DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.541994/2017-19

INTERESSADO: VINCI AIRPORTS - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A

RELATOR: RICARDO BOTELHO

1. DOS FATOS

1.1. Trata o presente processo de pedido de isenção temporária de cumprimento com o requisito 153.35(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153 - EMD 01 que exige que os profissionais responsáveis pelas atividades de gestão do aeródromo e de gerenciamento da segurança operacional possuam aprovação em curso sobre sistema de gerenciamento da segurança operacional, ministrado pela ANAC ou por entidade autorizada, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas-aula, na forma do Apêndice A do mesmo Regulamento, em função da classificação do aeródromo.

1.2. A Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A, no âmbito do processo de certificação operacional provisória do aeroporto de Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães/SBSV (00065.551096/2017-71), solicita a referida isenção uma vez que o Gestor do Aeródromo indicado pelo novo operador, o Sr. Júlio César Ribas, não realizou o curso exigido no requisito 153.35(c). O operador aeroportuário argumenta que o gestor tem experiência profissional suficiente para o desempenho da função e se compromete a matriculá-lo na primeira oportunidade, quando for ofertado o curso pela ANAC.

1.3. Conforme nota técnica nº 10 SEI(1356599), o pedido de isenção foi analisado pela GCOP/SIA que, baseada tanto em aspectos de discussão regulatória que cercam o cumprimento do presente requisito quanto nas qualificações do gestor em questão, opinou favoravelmente à concessão da isenção consoante solicitação do operador.

1.4. Por fim, a SIA, no despacho SEI(1370935) informa à Diretoria a ocorrência de situação de urgência e relevância que implica necessidade de análise e deliberação imediata da matéria. Segundo a Superintendência, a isenção é plenamente relevante uma vez que a operação do aeroporto concedido depende da conclusão do processo de certificação, o qual só pode ser concluído com a verificação do cumprimento ou alternativa concessão de isenção de cumprimento com os requisitos pertinentes. Explica ainda ser urgente a deliberação pois o início da gestão do concessionário se dará na data de 02 de janeiro de 2018 quando o mesmo deve estar aprovado para operação do aeroporto sob pena de impacto na continuidade das operações.

2. DA ANÁLISE

2.1. Considerando a exposição da área técnica e os argumentos do regulado, observa-se que, de fato, a isenção temporária do requisito 135.35(c) é possível no caso concreto. O operador demonstra que o proposto gestor dispõe de experiência ampla na área, e ainda, deixa clara a intenção de cumprimento com o requisito em pauta, estabelecendo o compromisso de cumpri-lo tão logo seja possível mediante oferta do referido curso pela ANAC. Por fim, como assegura a área técnica competente, as garantias oferecidas são suficientes à manutenção da segurança operacional, o que permite o atendimento do pleito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O art. 8º da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005 determina que cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência,

legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outros, implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil e regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

3.2. Nesse contexto, o art. 9º Regimento Interno da ANAC determina que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da Agência; o que inclui a concessão de isenção de cumprimento com requisitos regulamentares. Contudo, o art. 6º do mesmo Regimento Interno determina que em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum desse Colegiado.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Com fulcro no Art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, observado estarem presentes os requisitos de urgência e relevância conforme atesta o Despacho SIA SEI(1370935), e diante da análise apresentada, DECIDO AD REFERENDUM do Colegiado DEFERIR o pedido de isenção temporária por 12 meses do requisito 153.35 (c) do RBAC 153 submetido pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A.

ANEXO - EXTRATO DA DECISÃO

DECISÃO Nº , DE DE DE 2017.

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito do parágrafo 153.35 (c) do RBAC nº 153 pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A., novo operador do Aeroporto internacional de Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães(SBSV).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a Carta CASSA 51/2017, de 13 de dezembro de 2017, que fundamenta o pedido de isenção temporária do cumprimento de requisito 153.35 (c) do RBAC 153, que trata da realização do curso de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) pelo gestor de aeródromo;

Considerando o parágrafo único do art. 3º Portaria ANAC nº 339, de 17 de fevereiro de 2016;

Considerando o que consta no processo nº 00058.051454/2016-59, que trata de emenda ao RBAC 153 que revoga principalmente requisitos de competência, experiência e treinamento requeridos para os gestores;

Considerando o que consta do processo nº 00058.541994/2017-19;

DECIDE:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35(c) do RBAC nº 153, tendo em vista o Gestor do Aeródromo indicado pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A., o Sr. Júlio César Ribas, não ter realizado o curso sobre sistema de gerenciamento da segurança operacional, ministrado pela ANAC ou por entidade autorizada, com carga horária não inferior a 40 (quarenta) horas-aula, exigido para operadores de aeródromo classe IV.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz**, **Diretor-Presidente**, em 21/12/2017, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1374457** e o código CRC **8FEC5DBA**.

SEI nº 1374457